

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - (CNPJ n. 22.669.103/0001-81)

Processo n. 5021625-19.2025.8.24.0023



“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. **Art. 47, da Lei n. 11.101/2005**

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	9
2.1. Diagnóstico Preliminar.....	9
2.2. Causas da Crise Financeira da Recuperanda.....	10
2.3. Escopo e Preparação do Plano de Recuperação Judicial.....	12
2.4. Ações Estruturais do Plano de Recuperação Judicial.....	13
2.5. Premissas do Plano de Recuperação Judicial – Meios de Recuperação.....	14
2.6. Reestruturação do Passivo – Premissas Básicas.....	15
2.7. Classes de Credores.....	16
2.8. Plano de Pagamentos.....	21
2.9. Das Formas de Pagamento.....	33
2.10. Credores Colaborativos – Novos Financiadores.....	34
2.11. Pagamento dos Credores Colaborativos.....	37
2.12. Do Passivo Tributário.....	38
2.13. DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA.....	39
3. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	39
DEFINIÇÕES.....	1

1. INTRODUÇÃO

Este Plano de Recuperação Judicial ("PRJ" ou simplesmente "Plano") foi elaborado para atender ao disposto no art. 53, da Lei n. 11.101/2005 – Lei de Falências e Recuperação Judicial (LFRJ), visando dar cumprimento à Recuperação Judicial de autos n. 5021625-19.2025.8.24.0023, em trâmite na Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital – Santa Catarina.

Atuante sob forma de grupo econômico, a Recuperanda, em litisconsórcio ativo com a empresa Atlantis Saneamento Ltda – Em Recuperação Judicial, CNPJ n. 00.796.042/0001-80 e a empresa Atl Serviços Administrativos Ltda – Em Recuperação Judicial, CNPJ n. 34.050.135/0001-83, apresentou o pleito de soerguimento em 28/02/2025.

O E. Juízo competente, todavia, antes de decidir acerca do processamento da Recuperação Judicial, determinou a realização de constatação prévia para averiguação da viabilidade da Recuperanda, nomeando para tanto, na ocasião, a empresa Von Saltiel Advocacia e Consultoria Empresarial, por meio de seu responsável técnico, Dr. Augusto Von Saltiel (Ev. 30):

DESPACHO/DECISÃO

"Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas ATLANTIS SANEAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ n. 00.796.042/0001-80, SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, e ATL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 34.050.135/0001-83, que compõe o denominado GRUPO ATLANTIS, neste ato representado pelo seu sócio administrador ANDERSON SANDRINI BOTEGA, na medida em que vislumbram a superação da sua crise econômico-financeira conforme apontado na exordial.
[...].

DECIDO:

a) Necessidade da realização de constatação prévia

O processamento da recuperação judicial impacta as pessoas e o funcionamento da própria economia, pois é a partir dela que os credores não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho opina:

Para mim, esse efeito do simples protocolamento do pedido de recuperação judicial é altamente criticável, propiciar o uso indevido do instituto. Graças à sistemática engendrada pelo legislador, qualquer sociedade devedora, mesmo que não tenha ainda obtido

o benefício da recuperação, consegue obstruir a regular tramitação dos pedidos de falência ajuizados por seus credores. Quando a intenção é unicamente retardar o cumprimento das obrigações passivas, a previsão legal da suspensão do pedido de falência pelo simples ajuizamento da recuperação judicial presta-se à concretização da fraude. (COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 3: - Direito de Empresa. 17ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 385)

É certo que cabe ao próprio devedor avaliar a situação da empresa no sentido de ter ou não condições de recuperar sua situação econômico-financeira, como, aliás, lembra Ricardo Tepedino, em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, 3ªed., editora Saraiva, 2009, p. 341. Todavia, o juiz não pode ser um mero "chancelador" da vontade das partes (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0136362-29.2011, j. 28.2.2012), como explica Manuel Justino Bezerra Filho:

A prática do dia a dia no exame de processos leva a que se recomenda ao juiz especial cuidado no exame de tal tipo de pedido, pois, sem embargo de ser obrigação legal do devedor em crise econômico-financeira ('deverá requerer'), ainda assim, sempre existe a possibilidade de estar sendo tentada alguma forma de fraude contra credores ou, eventualmente, contra os próprios sócios, mantidos às vezes na ignorância do pedido feito por aquele que detém a representação da sociedade. (citado em Mario Sergio Milani, Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada, Malheiros Editores, 2011, p. 440)

Ademais, é da lição desse mesmo autor que "o juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados" (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed, RT 2016, citada na decisão proferida nos autos n. 1069420-76.2017.8.26.0100, ps. 3446/3450, do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP).

Assim, conforme entendimento adotado nesta unidade jurisdicional, para que haja mais segurança da própria convicção do juízo e, inclusive acerca de eventuais e futuros assuntos contravertidos entre as sociedades empresárias devedoras e seus credores, denota-se necessária a realização de constatação prévia nos respectivos autos, a fim de determinar as reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade das documentações apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 51-A da Lei n. 11101/05, incluído recentemente pela Lei n. 14.112/20, nos seguintes termos:

Art. 51-A. *Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.*

§ 1º *A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.*

§ 2º *O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das*

reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Sobre o tema, mesmo antes da recente previsão normativa, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Em relação à afirmação atinente à falta de apresentação de documentos essenciais na propositura do pedido de recuperação judicial, deve ser esclarecido que foi realizada perícia prévia pela Administradora Judicial Price Water House Coopers Assessoria Empresarial Ltda. justamente para que fosse examinado o acervo documental apresentado, que fundava o pedido de soerguimento. A Administradora Judicial, conforme esclareceu na contraminuta, realizou trabalho exaustivo e confirmou a apresentação de parte substancial dos documentos necessários ao ajuizamento do pedido. Em relação aos documentos faltantes, que foram apontados no relatório da Administradora, as recuperadas os apresentaram posteriormente (fls. 45.718/46.183 dos autos principais). Assim, neste quadro, não há razão e tampouco fundamento legal que leve à determinação de complementação da perícia prévia. Na fase postulatória da recuperação judicial, cumpre dizer, não se perquire a respeito da viabilidade econômica da empresa. Há apenas a verificação dos requisitos formais presentes na Lei nº 11.101/2005, exatamente como ocorreu nos autos. [...] Ausentes ou supridos os vícios, o juiz determinará o processamento da recuperação. Trata-se de decisão de caráter objetivo acerca do preenchimento dos requisitos legais, não cabendo ao juiz verificar a viabilidade ou não da recuperação. Reitere-se, porém, que tal ato não representa a concessão da recuperação, mas apenas a efetiva instauração do processo, cujo trâmite irá produzir uma série de feitos para que o devedor possa negociar e firmar o acordo com seus credores" (Curso de Direito Empresarial, vol. III, 6ª ed., p. 118, gn). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2048484-2.2017.8.26.0000 - Voto nº 13.324 17. Relator:

Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/05/2018).

Deve-se ressaltar que a antiga nomenclatura utilizada como "perícia prévia", não comporta de forma mais consentânea esse procedimento que, na verdade, trata, sim, de uma "constatação prévia" com relação às recuperações judiciais, nos termos, inclusive, do que dispõe a recente previsão legislativa.

Como visto, uma aplicação errônea do dispositivo legal do sistema de recuperação judicial, gera prejuízos sociais graves, seja pelo encerramento de atividades viáveis e benefícios econômicos e sociais que ela poderia gerar, seja pela continuidade do funcionamento de empresas inviáveis e que não podem mais gerar tais benefícios.

O artigo 189 da Lei nº 11.101/05 considera que se aplica o Código de Processo Civil, subsidiariamente, às recuperações judiciais, e o artigo 156 do CPC dispõe que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Além disso, o art. 481 do mesmo diploma legal prevê que o juiz pode, de ofício, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas para esclarecer fato que interesse à decisão da causa, podendo ser assistido por perito.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação n. 57, de 19 de outubro de 2019, a qual "Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento de processos de recuperação judicial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito, e dá outras providências".

Portanto, diante dos fundamentos já expostos, coadunando com o entendimento já adotado nesta unidade jurisdicional, respaldado por recente previsão legislativa, denota-se a necessidade de verificar o conteúdo, a consistência e a integralidade dos documentos técnicos juntados à inicial, além de sua correspondência com a realidade das empresas requerentes para que, assim, se tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial de forma segura.

Nesse contexto, **nomeio especialista para que realize a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção.**

[...]

Em razão do exposto:

1) determino a realização de constatação prévia e nomeio para o encargo **VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CNPJ 18.814.424/0001-55, tendo como responsável AUGUSTO VON SALTIEL, OAB/SC 65.513-A, com escritório a Av. Trompowsky, nº 354, Salas 501 e 502, Bairro Centro, CEP 88015-300. Telefone: 48) 3197-2969, (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br. site: www.vonsaltiel.com.br**, que deverá ser oficiada com urgência para, em caso de aceite iniciar imediatamente os trabalhos;".

Em atendimento à determinação supra, o Laudo de Constatação Prévia fora acostado ao processo na data de 17/03/2025 (Ev. 34),

opinando o Administrador Judicial, na hipótese, pelo deferimento do processamento da demanda de soerguimento.

Ato contínuo, em 17/03/2025, por meio de Decisão do Ev. 36, o E. Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial da Capital deferiu o processamento da Ação de Recuperação Judicial movida pela Recuperanda em litisconsórcio ativo com a Atlantis Saneamento Ltda – Em Recuperação Judicial, CNPJ n. 00.796.042/0001-80, e com a Atl Serviços Administrativos Ltda – Em Recuperação Judicial, CNPJ n. 34.050.135/0001-83, determinando a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53, da Lei n. 11.101/05, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da precitada decisão, cujo prazo finda em 26/05/2025:

DESPACHO/DECISÃO

“[...]”

Desta feita, verifico que de acordo com as informações trazidas aos autos é possível o processamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo, devendo ser dado tratamento uno as empresas demandantes, isso porque a consolidação substancial implica na junção dos credores em uma só lista, bem como na apresentação de um só plano de recuperação judicial, com os mesmos meios de recuperação judicial e propostas aos credores, ainda que das diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo.

Sem maiores delongas e utilizando como razões de decidir, também o parecer do auxiliar de confiança deste Juízo, no laudo de constatação prévia, de modo excepcional, dadas as circunstâncias do caso concreto, **reconheço a existência consolidação substancial de ativos e passivos**, por serem as demandantes integrantes do mesmo grupo econômico (art. 69-J, II e IV, da Lei 11.101/2005).

Assim, demonstrados os requisitos autorizadores, **defiro o pedido de processamento da presente recuperação judicial em consolidação substancial**.

Intime-as para prosseguir nos termos legais, com apresentação de plano de recuperação judicial único.

[...]

2) determino que a(s) recuperanda(s) apresente(m) o plano de recuperação judicial no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos** depois de publicada a presente decisão (sem a ressalva prevista pelo art. 220 do CPC), na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, **sob pena de ser decretada a falência;**”

No entanto, a referida decisão foi objeto de insurgência recursal por parte da Caixa Econômica Federal, a qual foi parcialmente acolhida pela Egrégia Corte Catarinense por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento de

n. 5035977-51.2025.8.24.0000 - [evento 39, RELVOTO1](#), para o fim de reformar parcialmente a decisão do deferimento do processamento da ação de soerguimento - [evento 36, DESPADEC1](#) – apenas para indeferir a Recuperação Judicial sob o regime da consolidação substancial.

Em razão de tal circunstância, em 15/07/2025, por meio de Decisão de Ev. 383, o Douto Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial da Capital **intimou a Recuperanda**, bem como as empresas Atlantis Saneamento Ltda – Em Recuperação Judicial, CNPJ n. 00.796.042/0001-80 e Atl Serviços Administrativos Ltda – Em Recuperação Judicial, CNPJ n. 34.050.135/0001-83, **para apresentarem o Plano de Recuperação Judicial separadamente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos**, contados da publicação da referida decisão, ocorrida em 17/07/2025 (Ev. 396), cujo termo final encerra-se, portanto, em 15/09/2025:

DESPACHO/DECISÃO

“Passo a analisar as questões pendentes nos autos:

[...]

b) ciente quanto ao julgamento do Agravo de Instrumento de nº 5035977-51.2025.8.24.0000/SC - [evento 39, RELVOTO1](#), que reformou, no ponto, a decisão do deferimento do processamento da recuperação judicial - [evento 36, DESPADEC1](#) para indeferir a recuperação judicial das recuperandas sob o regime da consolidação substancial;

b.1) intinem-se as recuperandas para que **apresentem planos de recuperação judicial separadamente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão**, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

b.2) apresentados os planos, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005;

b.3) após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

b.4) apresentadas nos autos as objeções dos credores aos planos de recuperação judicial das recuperandas, intime-se a administração judicial para designação da assembleia geral de credores;

c) intinem-se, sucessivamente, a recuperanda e o administrador judicial para manifestação acerca da petição do [evento 375, PET1](#), em 5(cinco) dias. Com as devidas respostas, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.”

Assim, a Recuperanda **Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza Ltda – Em Recuperação Judicial** - apresenta o seu Plano de Recuperação Judicial, delineado nos termos abaixo, conforme passa a ora expor.

2. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. Diagnóstico Preliminar

O pedido de recuperação judicial foi precedido por uma etapa prévia de diagnóstico empresarial, conduzido por equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas jurídica, administrativa, financeira e contábil. Nessa fase preliminar, identificou-se um cenário que exigia medidas imediatas voltadas à reorganização interna e à preservação da atividade empresarial.

Na fase inicial do processo de reestruturação, o foco principal recaiu sobre a recuperação da credibilidade junto aos stakeholders estratégicos. Para tanto, foram implementadas boas práticas de governança corporativa, com ênfase na transparência (disclosure) e na abertura de informações relevantes junto aos credores, fornecedores e colaboradores.

Dentre as ações já adotadas, destacam-se:

- a)** Constituição de um comitê estratégico de crise composto por membros do escritório Pleno Gestão e pelo diretor do GRUPO ATLANTIS (formado pela Recuperanda Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza Ltda – Em Recuperação Judicial – CNPJ n. 22.669.103/0001-81, com a empresa Atlantis Saneamento Ltda – Em Recuperação Judicial, CNPJ n. 00.796.042/0001-80 e a empresa Atl Serviços Administrativos Ltda – Em Recuperação Judicial, CNPJ n. 34.050.135/0001-83), assessorados por representantes da Cascaes, Hirt & Leiria Advocacia Empresarial;

- b)** Divulgação para os *stakeholders* das informações sobre o processo de recuperação judicial através de visitação, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;
- c)** Aumento do volume de informações para colaboradores internos;
- d)** Medidas que visam a contenção de custos e despesas foram aplicadas nos processos de prestação de serviços, tanto interno quanto externo.

Ao final desse diagnóstico e das ações iniciais, concluiu-se que a viabilidade econômica da Recuperanda está diretamente condicionada à reestruturação do passivo e à adoção de estratégias voltadas à otimização da alocação de seus ativos. Tais medidas são essenciais para viabilizar o soerguimento da atividade empresarial e assegurar o cumprimento dos objetivos previstos no plano de recuperação judicial.

2.2. Causas da Crise Financeira da Recuperanda

Embora as causas do pedido de Recuperação Judicial já tenham sido amplamente narradas e documentadas na peça do pedido inicial, aqui se expõe um sumário dos principais elementos que causaram o desequilíbrio financeiro da Recuperanda e a conseqüentemente a impossibilidade de ela se manter adimplente pontualmente com os seus credores:

- a)** Multa aplicada, no final de 2019, pela Receita Federal do Brasil, no montante de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), ao Grupo Atlantis — formado pela Recuperanda Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza Ltda. - em Recuperação Judicial – CNPJ n. 22.669.103/0001-81, pela Atlantis Saneamento Ltda. - em Recuperação Judicial – CNPJ n. 00.796.042/0001-80 e pela ATL Serviços Administrativos Ltda. - em Recuperação Judicial – CNPJ n. 4.050.135/0001-83, o

que repercutiu diretamente no caixa da Recuperanda e das demais empresas integrantes do Grupo Atlantis;

- b)** A drástica redução de certames licitatórios em razão da pandemia da Covid-19, em virtude das restrições sanitárias e da crise orçamentária enfrentada por diversos municípios, o que acarretou dificuldades na manutenção das operações e na geração de novas receitas pela Recuperanda;
- c)** Investimentos significativos e imprevistos realizados para implementação de protocolos sanitários rigorosos destinados à proteção dos colaboradores após o retorno das atividades durante a pandemia da Covid-19, tais como aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs), reestruturação dos processos operacionais e aumento expressivo de gastos com treinamentos e medidas de segurança;
- d)** Prejuízos sofridos pela Atlantis (empresa líder do Grupo Econômico da Recuperanda) ao expandir suas operações em 2023, notadamente nos contratos firmados com a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), no valor de R\$ 3.169.400,00, pois, apesar dos investimentos realizados para cumprimento contratual, ocorreram falhas no Termo de Referência, problemas regulatórios e ausência de abastecimento de água na área de prestação dos serviços. Tais fatores afetaram gravemente a reputação da empresa e geraram resistência da população local, culminando na rescisão do contrato, o que repercutiu diretamente no caixa da Atlantis, da Sanitary e da ATL, integrantes do Grupo Atlantis;
- e)** O faturamento mensal projetado para o segundo semestre de 2023 foi severamente afetado, pois, apesar de a Atlantis ter firmado, em junho de 2023, dois contratos com a CAEMA para prestação de serviços de leitura e entrega de contas

em quatro cidades do Maranhão — o que elevaria a previsão de faturamento mensal para R\$ 172.145,50 —, a execução foi limitada, por conveniência da contratante, a apenas parte do território previsto. Assim, o faturamento médio alcançado foi de apenas R\$ 45.000,00 por mês, equivalente a cerca de 25% do valor estimado;

- f)** De forma semelhante, no contrato de operações de saneamento, que previa o pagamento mensal de mais de R\$ 1,5 milhão, a realidade foi o recebimento de apenas R\$ 1,5 milhão ao longo de sete meses de execução, pouco mais de R\$ 214.000,00 mensais (cerca de 15% do valor previsto), fatores que repercutiram diretamente no caixa da Atlantis, da Sanitary e da ATL, integrantes do Grupo Atlantis;
- g)** O comprometimento da receita da Recuperanda também se agravou em razão da rescisão de diversos contratos estratégicos, em especial em localidades como Florianópolis, Gaspar, Penha e Palhoça, o que contribuiu para o aprofundamento da crise financeira;
- h)** O agravamento da sustentabilidade financeira da Atlantis (empresa líder do Grupo Econômico da Recuperanda) decorreu, ainda, da não aprovação dos pedidos de reajuste para reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com os municípios de Bagé e Ivoti (RS). Assim, apesar do aumento contínuo dos custos operacionais, a ausência de reajuste nos valores contratados resultou em prejuízos significativos, superiores a milhões de reais, afetando diretamente o caixa da Recuperanda e das demais empresas integrantes do Grupo Atlantis.

2.3. Escopo e Preparação do Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) visa a recuperação econômico-financeira da Recuperanda, contemplando as ações que irão

proporcionar a continuidade de suas atividades econômicas e superação da crise sofrida, que ocasionou o pedido de soerguimento.

No caso, importa destacar que a consolidação processual já foi reconhecida e deferida pelo E. Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial da Capital – SC (Ev. 36), sendo afastada, no entanto, pela Corte Catarinense, a consolidação substancial das empresas integrantes do Grupo Atlantis, motivo pelo qual o Plano de Recuperação Judicial é ora apresentado de forma individual pela Recuperanda Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza Ltda – Em Recuperação Judicial, CNPJ n. 22.669.103/0001-81.

Neste passo, a preparação do Plano de Recuperação Judicial fora baseada em premissas e estratégias financeiras, que permitirão o adimplemento das obrigações do passivo da Recuperada. Dentre estas, cita-se a continuidade das atividades operacionais e a reorganização do seu passivo.

Como resultado da implantação do Plano de Recuperação Judicial, haverá o resgate da saúde financeira da Recuperanda, obtida por meio de um fluxo de caixa compatível com a geração de receitas, redução dos custos financeiros e na continuidade do controle de custos e despesas.

A rentabilidade, retornando ao fluxo de caixa, possibilitará o cumprimento da renegociação do endividamento por parte da Recuperanda, perante seus credores.

Este Plano de Recuperação Judicial foi elaborado com o suporte jurídico da Cascaes, Hirt & Leiria Advocacia Empresarial e do economista Edison André Rodrigues (CORECON/RS 9102), atuante pelo escritório de consultoria financeira - Pleno Gestão.

2.4. Ações Estruturais do Plano de Recuperação Judicial

Com o objetivo de estruturar a execução e acompanhamento do Plano de Recuperação Judicial, as seguintes ações foram realizadas:

- a) Formação de um Grupo Gestor, composto pela Diretoria da Recuperanda, assessorada por representantes da Cascaes, Hirt & Leiria Advocacia Empresarial e do escritório Pleno Gestão;
- b) Revisão do planejamento de negócios – curto, médio e longo prazos;
- c) Continuidade na adoção de medidas que visam a redução de custos fixos e variáveis;
- d) Renegociação dos passivos sujeitos à Recuperação Judicial;
- e) Reestruturação do passivo tributário;
- f) Acompanhamento das atividades, por meio dos controles financeiros disponíveis no sistema contábil-financeiro, provendo todas as informações para o acompanhamento do PRJ pelo Administrador Judicial e sua assessoria Contábil.

Com as ações estruturais que são propostas neste Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda alinha-se aos principais objetivos do art. 47, da Lei n. 11.101/2005, que busca *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

2.5. Premissas do Plano de Recuperação Judicial – Meios de Recuperação

O elenco de premissas a seguir expostas tem como objetivo obter os recursos necessários para cumprir com as obrigações vencidas e vincendas, declaradas neste Plano de Recuperação Judicial, todas abrangidas pelo art. 50, da Lei n. 11.101/2005:

- a) Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata

para pagamento da totalidade dos créditos (art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005);

- b)** Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral e cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (art. 50, inc. II, da Lei n. 11.101/2005);
- c)** Reestruturação da Recuperanda, visando cortes nas despesas (art. 50, inc. VIII, da Lei n. 11.101/2005); e
- d)** Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos e transação desses valores (art. 50, inc. IX e inc. XII, da Lei n. 11.101/2005).

2.6. Reestruturação do Passivo – Premissas Básicas

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo passivo.

PREMISSA 01 – A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 20 do mês seguinte ao da publicação da decisão judicial que homologar a aprovação definitiva do referido documento.

PREMISSA 02 – Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação judicial de crédito.

PREMISSA 03 – Caso haja alterações na forma de pagamento dos valores dos créditos a serem solvidos conforme critérios apresentados nesse Plano de Recuperação Judicial, ou inclusão de novos créditos, estes serão liquidados na mesma forma que os demais inscritos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto.

PREMISSA 04 – Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou quaisquer outras medidas tomadas contra a Recuperanda ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados por meio deste Plano de Recuperação Judicial.

PREMISSA 05 – A partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como por exemplo SPC, SISBACEN/SCR, SERASA e REGISTRATO, relativamente à Recuperanda e seus eventuais devedores solidários ou subsidiários, a qualquer título.

PREMISSA 06 – Uma vez aprovado este Plano de Recuperação Judicial, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores, a fim de que a Recuperanda possa se reestruturar e exercer suas atividades sem gravames de qualquer natureza, sejam em nome próprio ou de seus sócios, tendo em vista a novação pela aprovação deste Plano de Recuperação Judicial.

PREMISSA 07 – É certo que o Plano de Recuperação Judicial aprovado é um título executivo. No entanto, visando permitir a circularidade do crédito, a Recuperanda está autorizada a emitir título da dívida representativa das obrigações estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, nos valores de cada prestação vincenda. Para isso, o credor, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, deverá requerer a emissão do título, por meio de comunicado à direção da Recuperanda.

2.7. Classes de Credores

Este Plano de Recuperação Judicial confere tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do Art. 49, da Lei n. 11.101/2005, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação, os quais aqui também são abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes.

Portanto, o plano abrange todos os créditos existentes à data do pedido, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei n. 11.101/2005, em seus arts. 49, §§ 3º e 4º, e 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como Credores Sujeitos.

Para fins de composição de *quórum* na Assembleia Geral de Credores (AGC), se porventura venha a ser convocada, serão observados os critérios definidos no art. 41, da Lei n. 11.101/05. A AGC será composta pelas seguintes classes de credores:

- a)** Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- b)** Titulares de créditos com garantia real;
- c)** Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados;
- d)** Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Deste modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e deliberação, bem como para tomada de votos, os credores serão divididos nas 4 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcritos, atentando em especial ao que determina o art. 45, da Lei n. 11.101/2005.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26, da Lei n. 11.101/05, em caso de constituição de Comitê de Credores.

As classificações constantes dos arts. 26 e 41, da Lei n. 11.101/05, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição e/ou instalação e às deliberações do Comitê de Credores e da Assembleia Geral de Credores, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos por este Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da Lei n. 11.101/05, visando melhor adequar o plano de pagamentos às características dos Créditos Sujeitos.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos nesta Recuperação Judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inc. III do art. 41 da Lei n. 11.101/05, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Destaca-se que, além de se justificar pelo aspecto prático, não há óbice legal à subdivisão das classes definidas no art. 41 da Lei n. 11.101/05, como, aliás, orienta a doutrina a esse respeito, a exemplo do enunciado n. 57 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal:

“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado”.

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes neste Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a

natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

A seguir estão especificadas as classes e subclasses dos créditos que orientarão o plano de pagamentos.

Classe I – Créditos derivados da legislação do trabalho –

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadram na definição legal do art. 41, inc. I, da Lei n. 11.101/05 e que já estejam ou venham a ser assim habilitados no processo de Recuperação Judicial.

Classe II – Créditos com garantia real – Os pagamentos serão feitos sem qualquer distinção de tratamento e sem criação de subclasses.

Classe III – Credores quirografários – Os credores desta classe, abrangidos pela previsão contida no inc. III do art. 41 da Lei n. 11.101/05, independentemente de serem quirografários, privilegiados ou subordinados, são assim subdivididos:

[III.A.] Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe III (art. 41, inc. III, da Lei n. 11.101/05), no valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

[III.B.] Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe III (art. 41, inc. III, da Lei n. 11.101/05), no valor entre R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

[III.C.] Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe III (art. 41, inc. III, da Lei n.

11.101/05), com créditos superiores a R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo), e que não estejam contemplados em qualquer espécie referida nas demais subclasses;

[III.D.] Credores financeiros: serão considerados credores financeiros as instituições financeiras em geral e as administradoras de recursos que, enquadrados na Classe III (art. 41, inc. III, Lei n. 11.101/05), forneceram crédito à Recuperanda através das modalidades admitidas no mercado financeiro.

Classe IV – Créditos enquadrados como microempresa/empresa de pequeno porte – Nesta classe estão inseridos todos os créditos referentes a credores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com as regras previstas no art. 3º, da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como no art. 41, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005, que são subdivididos a seguir exposto:

[IV.A.] Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe IV (art. 41, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005), no valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

[IV.B.] Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe IV (art. 41, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005), no valor entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

[IV.C.] Titulares de crédito de qualquer natureza enquadrados na Classe IV (art. 41, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005), com créditos superiores a R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e que não estejam contemplados em qualquer espécie referida nas demais subclasses;

[IV.D.] Credores financeiros: serão considerados credores financeiros as instituições financeiras em geral e as administradoras de recursos que, enquadrados na Classe IV (art. 41, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005), forneceram crédito à Recuperanda através das modalidades admitidas no mercado financeiro.

Cada uma das subclasses acima será indicada no texto deste Plano de Recuperação pelo número que designa cada uma delas, acima, entre colchetes.

A subdivisão aqui proposta valerá em todos os termos e atos exceto onde expressamente afastada neste Plano em eventuais alterações e emendas, ou em virtude de disposição legal expressa (exemplificativamente, e em especial, na hipótese do art. 45 da Lei n. 11.101/2005).

2.8. Plano de Pagamentos

O Plano de Recuperação Judicial, além das premissas básicas outrora expostas, está orientado de acordo com o art. 50, da Lei n. 11.101/2005.

Passa-se, assim, à apresentação, por classe, do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), elaborados pela Administradora Judicial, Von Saltiel Advocacia e Consultoria Empresarial, na pessoa de seu responsável técnico, Dr. Augusto Von Saltiel, a ser homologado pelo Juízo, nos termos do art. 18, da Lei n. 11.101/2005.

Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, os pagamentos serão efetuados com base na relação apresentada com a inicial, a ser publicada na forma do art. 52º, §1º, da LRF (exceto se for expressamente definido como critério o QGC homologado), procedendo-se, quando homologado o quadro

consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

A leitura a ser feita deste Plano, na referência à “Relação de Credores”, portanto, deverá ser considerada tendo em vista o quadro ou a relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores do art. 52, §1º, da Lei n. 11.101/2005.

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos, atentando-se as classes e subclasses já detalhadas.

Classe I – Credores trabalhistas – Os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:

- a) Amortização:** será pago 30% (trinta por cento) do crédito em 12 (doze) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível até o 30º (trigésimo) dia subsequente à decisão que homologar o Plano da Recuperação Judicial.
- b) Carência:** Não há.
- c) Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária / PIX ou em espécie, sendo neste caso comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@grupoatlantis.com.br; a ser enviado, impreterivelmente, até o 10º (décimo) dia da decisão

que homologar o Plano da Recuperação Judicial, os seguintes dados: **a)** nome completo; **b)** número do CPF/CNPJ; **c)** número e nome do banco; **d)** número da agência bancária; **e)** número da conta corrente de depósito; **f)** dados do PIX; **g)** telefone válido; **h)** cópia de documento válido com foto, **se pessoa física**, e cartão CNPJ, cópia da última alteração contratual e cópia de documento válido do representante legal, **se pessoa jurídica**. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o I. Juízo em que se processa esta Recuperação Judicial.

Na hipótese de créditos ilíquidos, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos os demais, como acima exposto, em até 12 (doze) meses, sendo a primeira parcela exigível até o 30º (trigésimo) dia subsequente à decisão proferida pelo r. Juízo da Recuperação Judicial que declarar habilitado o respectivo crédito.

Classe II – Créditos com garantia real – Os pagamentos dos créditos da Classe II serão realizados em classe única, nas seguintes condições:

- a) Amortização:** Será pago 10% (dez por cento) do crédito em 120 (cento e vinte) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível até o 30º trigésimo dia subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente.

- b) Carência:** Em 24 (vinte e quatro) meses, sendo a primeira parcela exigível até o 30º (trigésimo) dia subsequente à decisão que homologar o Plano da Recuperação Judicial, período em que não serão computados juros ou correção monetária.
- c) Forma de pagamento:** Os pagamentos aqui previstos serão feitos diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária / PIX ou em espécie, sendo neste caso comprovado mediante recibo. Neste caso, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@grupoatlantis.com.br; a ser enviado, impreterivelmente, até o último dia do período de carência ou, em se tratando de crédito antes ilíquido, até o 10º (décimo) dia da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial, os seguintes dados: **a)** nome completo; **b)** número do CPF/CNPJ; **c)** número e nome do banco; **d)** número da agência bancária; **e)** número da conta corrente de depósito; **f)** dados do PIX; **g)** telefone válido; **h)** cópia de documento válido com foto, **se pessoa física**, e cartão CNPJ, cópia da última alteração contratual e cópia de documento válido do representante legal, **se pessoa jurídica**. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Classe III – Créditos quirografários – Os pagamentos dos créditos da Classe III serão realizados nas seguintes condições, observada a divisão em subclasses estabelecida neste Plano:

Subclasse [III.A.]

- a) Amortização:** Será pago 70% (setenta por cento) do crédito em 48 (quarenta e oito) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível até o 30º trigésimo dia subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente.
- b) Carência:** Será de 12 (doze) meses, contados da decisão que homologar o Plano da Recuperação Judicial, período em que não serão computados juros ou correção monetária.
- c)** Os pagamentos aqui previstos serão feitos diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária / PIX ou em espécie, sendo neste caso comprovado mediante recibo. Neste caso, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@grupoatlantis.com.br; a ser enviado, impreterivelmente, até o último dia do período de carência ou, em se tratando de crédito antes ilíquido, até o 10º (décimo) dia da decisão que declarar habilitado o crédito no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial, os seguintes dados: **a)** nome completo; **b)** número do CPF/CNPJ; **c)** número e nome do banco; **d)** número da agência bancária; **e)** número da conta corrente de depósito; **f)** dados do PIX; **g)** telefone válido; **h)** cópia de documento válido com foto, **se pessoa física**, e cartão CNPJ, cópia da última alteração contratual e cópia de documento válido do representante legal, **se pessoa jurídica**. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Subclasse [III.B.]

- a) Amortização:** Será pago 70% (setenta por cento) do crédito em 72 (setenta e dois) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível até o 30º trigésimo dia subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente.
- b) Carência:** Será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da decisão que homologar o Plano da Recuperação Judicial, período em que não serão computados juros ou correção monetária.
- c) Forma de pagamento:** Os pagamentos aqui previstos serão feitos diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária / PIX ou em espécie, sendo neste caso comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@grupoatlantis.com.br; a ser enviado, impreterivelmente, até o último dia do período de carência ou, em se tratando de crédito antes ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar da decisão que declarar habilitado o crédito no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial, os seguintes dados: **a)** nome completo; **b)** número do CPF/CNPJ; **c)** número e nome do banco; **d)** número da agência bancária; **e)** número da conta corrente de depósito; **f)** dados do PIX; **g)** telefone válido; **h)** cópia de documento válido com foto, **se pessoa física**, e cartão CNPJ, cópia da última alteração contratual e cópia de documento válido do representante legal, **se pessoa jurídica**. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Subclasse [III.C.]

- a) Amortização:** Será pago 50% (cinquenta por cento) do crédito em 96 (noventa e seis) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível até o 30º trigésimo dia subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente.
- b) Carência:** Será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, período em que não serão computados juros ou correção monetária.
- c) Forma de pagamento:** Os pagamentos aqui previstos serão feitos diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária / PIX ou em espécie, sendo neste caso comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@grupoatlantis.com.br; a ser enviado, impreterivelmente, até o último dia do período de carência ou, em se tratando de crédito antes ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar da decisão que declarar habilitado o crédito no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial, os seguintes dados: **a)** nome completo; **b)** número do CPF/CNPJ; **c)** número e nome do banco; **d)** número da agência bancária; **e)** número da conta corrente de depósito; **f)** dados do PIX; **g)** telefone válido; **h)** cópia de documento válido com foto, **se pessoa física**, e cartão CNPJ, cópia da última alteração contratual e cópia de documento válido do representante legal, **se pessoa jurídica**. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Subclasse [III.D.]

- a) Amortização:** Será pago 10% (dez por cento) do crédito em 120 (cento e vinte) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível até o 30º trigésimo dia subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente.
- b) Carência:** Será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, período em que não serão computados juros ou correção monetária.
- c) Forma de pagamento:** Os pagamentos aqui previstos serão feitos diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária / PIX ou em espécie, neste caso sendo comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao e-mail rj@grupoatlantis.com.br; a ser enviado, impreterivelmente, até o último dia do período de carência ou, em se tratando de crédito antes ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar da decisão que declarar habilitado o crédito no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial, os seguintes dados: **a)** nome completo; **b)** número do CPF/CNPJ; **c)** número e nome do banco; **d)** número da agência bancária; **e)** número da conta corrente de depósito; **f)** dados do PIX; **g)** telefone válido; **h)** cópia de documento válido com foto, **se pessoa física**, e cartão CNPJ, cópia da última alteração contratual e cópia de documento válido do representante legal, **se pessoa jurídica**. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Classe IV – Credores microempresa/empresa de pequeno porte

– Os pagamentos dos créditos da Classe IV serão realizados nas seguintes condições, observada a divisão em subclasses estabelecida neste Plano:

Subclasse [IV.A.]

- a) Amortização:** Será pago 70% (setenta por cento) do crédito em 48 (quarenta e oito) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível até o 30º trigésimo dia subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente.
- b) Carência:** Será de 12 (doze) meses, contados da decisão que homologar o Plano da Recuperação Judicial, período em que não serão computados juros ou correção monetária.
- c) Forma de pagamento:** Os pagamentos aqui previstos serão feitos diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária / PIX ou em espécie, neste caso sendo comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao *e-mail* rj@grupoatlantis.com.br; a ser enviado, impreterivelmente, até o último dia do período de carência ou, em se tratando de crédito antes ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar da decisão que declarar habilitado o crédito no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial, os seguintes dados: **a)** nome completo; **b)** número do CPF/CNPJ; **c)** número e nome do banco; **d)** número da agência bancária; **e)** número da conta corrente de depósito; **f)** dados do PIX; **g)** telefone válido; **h)** cópia de documento válido com foto, **se pessoa física**, e cartão CNPJ, cópia da última alteração contratual e cópia de

documento válido do representante legal, **se pessoa jurídica**. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Subclasse [IV.B.]

- a) Amortização:** Será pago 70% (setenta por cento) do crédito em 60 (sessenta) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível até o 30º trigésimo dia subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente.
- b) Carência:** Será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da decisão que homologar o Plano da Recuperação Judicial, período em que não serão computados juros ou correção monetária.
- c) Forma de pagamento:** Os pagamentos aqui previstos serão diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária / PIX ou em espécie, neste caso sendo comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao *e-mail* rj@grupoatlantis.com.br; a ser enviado, impreterivelmente, até o último dia do período de carência ou, em se tratando de crédito antes ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar da decisão que declarar habilitado o crédito no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial, os seguintes dados: **a)** nome completo; **b)** número do CPF/CNPJ; **c)** número e nome do banco; **d)** número da agência bancária; **e)** número da conta corrente de depósito; **f)** dados do PIX; **g)** telefone válido; **h)** cópia de documento válido com foto, **se pessoa física**, e cartão CNPJ, cópia da última alteração contratual e cópia de

documento válido do representante legal, **se pessoa jurídica**. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Subclasse [IV.C.]

- a) Amortização:** Será pago 50% (cinquenta por cento) do crédito em 72 (setenta e dois) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível até o 30º trigésimo dia subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente.
- b) Carência:** Será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da decisão que homologar o Plano da Recuperação Judicial, período em que não serão computados juros ou correção monetária.
- c) Forma de pagamento:** Os pagamentos aqui previstos serão diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária / PIX ou em espécie, neste caso sendo comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao *e-mail* rj@grupoatlantis.com.br; a ser enviado, impreterivelmente, até o último dia do período de carência ou, em se tratando de crédito antes ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar da decisão que declarar habilitado o crédito no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial, os seguintes dados: **a)** nome completo; **b)** número do CPF/CNPJ; **c)** número e nome do banco; **d)** número da agência bancária; **e)** número da conta corrente de depósito; **f)** dados do PIX; **g)** telefone válido; **h)** cópia de documento válido com foto, **se pessoa física**, e cartão CNPJ, cópia da última alteração contratual e cópia de

documento válido do representante legal, **se pessoa jurídica**. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Subclasse [IV.D.]

- a) Amortização:** Será pago 10% (dez por cento) do crédito em 120 (cento e vinte) meses. Os pagamentos ocorrerão mensalmente, sendo a primeira parcela exigível até o 30º trigésimo dia subsequente àquele em que encerrar o período de carência e assim sucessivamente.
- b) Carência:** Será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da decisão que homologar o Plano da Recuperação Judicial, período em que não serão computados juros ou correção monetária.
- c) Forma de pagamento:** Os pagamentos aqui previstos serão diretamente aos credores, através do depósito em conta bancária / PIX ou em espécie, neste caso sendo comprovado mediante recibo. Para tanto, os credores ora tratados deverão informar ao *e-mail* rj@grupoatlantis.com.br; a ser enviado, impreterivelmente, até o último dia do período de carência ou, em se tratando de crédito antes ilíquido, até o 10º (décimo) dia a contar da decisão que declarar habilitado o crédito no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial, os seguintes dados: **a)** nome completo; **b)** número do CPF/CNPJ; **c)** número e nome do banco; **d)** número da agência bancária; **e)** número da conta corrente de depósito; **f)** dados do PIX; **g)** telefone válido; **h)** cópia de documento válido com foto, **se pessoa física**, e cartão CNPJ, cópia da última alteração contratual e cópia de

documento válido do representante legal, **se pessoa jurídica**. Realizado o pagamento diretamente ao credor, seja por depósito em conta ou em espécie, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Opção de reclassificação de subclasses: Os credores da Classe III e IV podem optar pela reclassificação de crédito para subclasse inferior no prazo de até 30 (trinta) dias antes de iniciar os pagamentos da subclasse mediante documento oficial do credor, assinado por seu representante legal e entregue na sede do Grupo Atlantis aos cuidados do departamento jurídico. É importante salientar que o valor do crédito passará a ser o valor teto da subclasse desejada, não havendo nada a reclamar após o aceite da nova reclassificação.

2.9. Das Formas de Pagamento

Consoante exposto anteriormente, os pagamentos serão realizados em espécie ou mediante transferência bancária/PIX, exclusivamente para a conta bancária de titularidade do credor ou de seu procurador, desde que a outorga de poderes abranja expressamente o recebimento e a quitação de valores.

Desde logo, é imperioso destacar que é de incumbência e **obrigatoriedade de cada credor** o envio à Recuperanda dos dados bancários para a realização dos pagamentos, acompanhados dos documentos listados. Ademais, para pessoa física ou jurídica, o envio será aceito **exclusivamente mediante e-mail**.

Na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou do titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao titular do crédito comunicar tal alteração à Recuperanda, no mesmo endereço *eletrônico* retro citado.

Sob nenhuma hipótese, a Recuperanda será responsabilizada por dados informados erroneamente, cabendo ao credor total responsabilidade por eventual não pagamento de seu crédito decorrente desse motivo.

Outrossim, na eventualidade de crédito em moeda estrangeira, caberá exclusivamente à Recuperanda o fechamento de câmbio junto ao Banco Central – BACEN.

No mais, os pagamentos que não forem realizados em razão da ausência de informação de dados bancários não serão considerados como descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, assim como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios.

Por fim, os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

2.10. Credores Colaborativos – Novos Financiadores

A Recuperanda poderá obter novos financiamentos (Art. 67, da lei n. 11.101/05) de capital de giro e/ou aquisição de produtos e serviços por parte de seus credores, sejam operacionais ou financeiros na forma de dívida para atingir a capacidade operacional prevista.

Essas operações adicionais (doravante designadas 'Novos Financiamentos') incrementarão a geração de caixa prevista no Laudo Econômico-Financeiro e, conseqüentemente, poderão gerar condições mais favoráveis à recuperação da empresa requerente.

Os credores sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial que sejam Quirografários, Extraconcursais Aderentes (Credores Elegíveis) ou Credores Parceiros, observado o disposto neste capítulo, poderão emprestar recursos à Recuperanda, comprar e/ou vender produtos ou prestar serviços com recebimento a prazo, por meio dos Novos Financiamentos ou Novos Negócios, tornando-se, para os efeitos deste Plano, "Novos Financiadores".

A Recuperanda negociará com os Credores Elegíveis os montantes, moedas, encargos, prazos, preços e garantias dos Novos Financiamentos, observada a capacidade de pagamento e as condições de mercado para operações do tipo.

Fica desde já esclarecido e ajustado que a Recuperanda dará preferência para aqueles Credores Elegíveis que oferecerem as melhores condições, isto é, todos os credores que mantiverem o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial de forma acelerada, desde que se observe também que:

- a)** A hipótese prevista neste item beneficiará somente o credor fornecedor de bens (matéria-prima) ou prestador de serviços que conceda à Recuperanda prazo para pagamento da mercadoria adquirida e/ou serviços de, no mínimo, 15 (quinze) dias, sem juros sobre o valor faturado, certo que, a aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço;
- b)** A Recuperanda se reserva ao direito de não aceitar o fornecimento de insumos ou a prestação do serviço, ficando a seu critério comercial tal deliberação, de acordo com as suas necessidades de capital de giro operacional e aquisição de produtos e serviços; por outro lado, a Recuperanda não estará obrigada a oferecer sempre aos Credores Elegíveis a oportunidade de realizar Novos Financiamentos, caso em que não se aplicará esta cláusula de aceleração;
- c)** A Recuperanda poderá obter Novos Financiamentos junto a terceiros nas condições de prazos, taxas, preços e garantias que entender conveniente, mesmo que tenha recebido propostas de Credores Elegíveis, tendo, no entanto, os

Credores Elegíveis direito de preferência em relação a terceiros, desde que em igualdade de condições; e

- d)** Somente serão classificáveis como Novos Financiamentos e estarão sujeitos a este item os financiamentos de capital de giro e compra e venda de produtos e serviços a prazo, sendo certo que as operações estruturadas, de investimento, financiamento para aquisição de participação societária e outras, que não sejam estritamente de capital de giro, ou fornecimento de novos produtos e serviços, não serão assim classificáveis.

Fica desde já avençado que, além da proteção conferida pelo art. 67, da Lei n. 11.101/05, que se aplica tanto aos Credores Elegíveis e Novos Financiadores, como a terceiros Novos Financiadores, observadas as demais condições previstas neste item, cada Credor Elegível que se torne um Novo Financiador terá direito a melhorar a condição de seu crédito na Recuperação Judicial, desde que desembolse tempestiva e integralmente o montante, em dinheiro, serviços ou produtos, que lhe couber nos Novos Financiamentos.

A melhora na condição do crédito sujeito à recuperação será livremente negociada caso a caso, entre a Recuperanda e o Novo Financiador, e guardará proporcionalidade às seguintes variáveis, aplicáveis aos Novos Financiamentos:

- a)** Montante do capital, serviço ou produto ofertado;
- b)** Carência;
- c)** Taxas;
- d)** Prazo de pagamento; e
- e)** Garantia exigida.

Ainda, fica esclarecido que renovações, prorrogações ou refinanciamentos de créditos quirografários e extraconcursais, ainda que viabilizados através de desembolso de recursos financeiros pelo respectivo credor, não serão

considerados Novos Financiamentos, a eles não sendo atribuída a extraconcursalidade prevista no art. 67, da Lei n. 11.101/05, nem o Bônus de Amortização.

2.11. Pagamento dos Credores Colaborativos

A cláusula de colaboração prevê a continuidade, por parte de credores, do fornecimento de produtos e serviços à Recuperanda e, em contrapartida, a Recuperanda possibilita ao credor colaborador o recebimento de seu crédito em condições privilegiadas.

Para adesão da cláusula de colaboração, lista-se as condições abaixo:

- a)** Comparecimento às convocações da Assembleia Geral de Credores, bem como o voto pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial¹;
- b)** Continuidade, por parte do credor colaborador, do fornecimento à Recuperanda de crédito financeiro, fomento, antecipação de recebíveis performados ou lastreados por pedidos em carteira, durante todo o lapso temporal do processo de Recuperação Judicial.

Preenchidas todas as condições acima, o pagamento do crédito de titularidade do credor colaborativo será realizado da seguinte forma, considerando-se cada novo fornecimento de insumo ou prestação de serviço, que efetivamente venha a resultar na emissão de uma nova nota fiscal:

- a)** Concedido prazo para pagamento desta nova obrigação em 30 dias, 3% (três por cento) do valor da parcela será pago de forma excedente pela Recuperanda, para este montante

¹ O comparecimento poderá ser substituído mediante outorga de procuração com poderes específicos e limitados para o comparecimento e votação da adesão à cláusula de colaboração.

ser abatido do total listado no seu QGC em relação a este credor colaborativo;

- b)** Concedido prazo para pagamento desta nova obrigação em 60 dias, 6% (seis por cento) do valor da parcela será pago de forma excedente pela Recuperanda, para este montante ser abatido do total listado no seu QGC em relação a este credor colaborativo;
- c)** Concedido prazo para pagamento desta nova obrigação em 90 dias, 9% (nove por cento) do valor da parcela será pago de forma excedente pela Recuperanda, para este montante ser abatido do total listado no seu QGC em relação a este credor colaborativo.

Assim, a cada novo fornecimento de insumo ou prestação de serviço, cujo valor total da nota fiscal emitida tenha o seu pagamento ajustado para ser satisfeito de forma parcelada pela Recuperanda, em 30, 60 e/ou 90 dias, dos valores individuais de cada parcela, respectivamente, 3%, 6% e/ou 9% do seu total serão pagos de forma excedente e serão destinados a amortizar o crédito sujeito aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial.

2.12. Do Passivo Tributário

A Recuperanda possui significativo passivo tributário e pretende sanar o referido débito por intermédio de mecanismos de parcelamento, tais como a transação tributária, de acordo com a legislação vigente.

Ressalta-se, desde já, que não deverá haver empecilhos quanto ao parcelamento dos créditos tributários, em prazos mais elásticos que os atualmente permitidos, eis que, no silêncio da legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência têm contemplado a aprovação do plano independentemente da apresentação da quitação de tributos com o parcelamento.

Mesmo porque, no processo de Recuperação Judicial, o princípio recuperacional é de que haja por parte do Fisco uma postura de neutralidade, visto que, caso opte pela falência da empresa, corre o risco de não receber os valores devidos.

Por fim, esclarece-se que as medidas para solver o passivo tributário já estão sendo adotadas pela Recuperanda, conforme comprovação apresentada em 20.08.2025, por petição encartada à ação de soerguimento (Ev. 429 dos autos n. 5021625-19.2025.8.24.0023).

2.13. DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

A Recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, inc. III, da Lei n. 11.101/05, apresenta o respectivo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, elaborado pelo economista Edison André Rodrigues (CORECON/RS 9102).

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, ou na hipótese do art. 58, da Lei n. 11.101/2005:

a) Obrigará a Recuperanda e todos os Credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título;

b) Implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência **(i)** a suspensão das obrigações assumidas pelos coobrigados até eventual descumprimento do plano de recuperação, permanecendo, contudo, hígidas as garantias; **(ii)** a extinção de todas as ações, execuções e embargos à execução movidos em desfavor da sociedade Recuperanda; e **(iii)** a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC, SISBACEN/SCR, SERASA e REGISTRATO, relativamente à Recuperanda e seus eventuais devedores solidários ou subsidiários, à qualquer título;

c) A Recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo e eventuais custas judiciais e/ou preparos recursais já recolhidos por recursos distribuídos e ainda não conhecidos, cujos valores serão devolvidos a ela em razão da novação das dívidas, as quais se terão por extintas nos termos do item acima, respondendo as partes, cada uma delas, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência;

d) O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos arts. 45 e 58, ambos da Lei n. 11.101/05, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;

e) Fica eleito o E. Juízo da Recuperação Judicial para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste Plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Blumenau/SC, 15 de setembro de 2025.

ANDERSON SANDRINI
BOTEGA:02035829933

Assinado de forma digital por ANDERSON
SANDRINI BOTEGA:02035829933
Dados: 2025.09.15 19:28:36 -03'00'

Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza Ltda

Recuperanda

Anderson Sandrini Botega

Sócio Administrador da Recuperanda

Documento assinado digitalmente
gov.br PEDRO CASCAES NETO
Data: 15/09/2025 20:49:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cascaes, Hirt & Leiria Advocacia Empresarial

Pedro Cascaes Neto OAB/SC 26.536

Documento assinado digitalmente
gov.br EDISON ANDRE RODRIGUES
Data: 15/09/2025 19:43:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edison André Rodrigues

Economista CORECON/RS 9102

DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo e relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, composta pelos credores relacionados no art. 41, do precitado diploma processual.

CC: Lei n. 10.406/2002 – Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, inc. I, da Lei n. 11.101/2005.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, inc. II, da Lei n. 11.101/2005.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, inc. III, da Lei n. 11.101/2005.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005.

CPC: Lei n. 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Créditos sujeitos à recuperação judicial: nos termos do art. 49, da Lei n. 11.101/2005, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Credores extraconcursais: credores que se enquadram na definição do art. 67 c/c art. 84, da Lei n. 11.101/2005, e que em princípio não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e do plano de recuperação.

Deferimento do processamento: decisão proferida pelo Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial da Comarca da Capital – SC em 17/03/2025, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52, da Lei n. 11.101/2005.

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): publicação oficial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Juízo da Recuperação: Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial da Capital – SC.

LRF: Lei n. 11.101/2005 – Lei de Falências e Recuperações Judicial ou Extrajudicial de Empresas.

LSA: Lei n. 6.404/1976 – Lei de Sociedade por Ações.

Plano de Recuperação Judicial: Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53, da Lei n. 11.101/2005, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento aos credores.

Recuperanda: Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza Ltda – Em Recuperação Judicial -, CNPJ n. 22.669.103/0001-81, Requerente da Recuperação Judicial n. 5021625-19.2025.8.24.0023, em trâmite perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Florianópolis/SC, cuja recuperação teve seu processamento deferido em 17 de março de 2025, conforme decisão de evento 36 daqueles autos.

Relação de credores: compreende-se como relação de credores o Quadro Geral de Credores (QGC) consolidado ou, até que seja homologado pelo Juízo na forma do art. 18, da Lei n. 11.101/2005, a relação de credores conforme o art. 7º, § 2º, do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18, da Lei n. 11.101/2005.

TR: Taxa Referencial (Lei n. 8.177/1991).